

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3459/1989

Ementa

CRIA SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO PÚBLICO, EM BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

18/10/1989 20/10/1989 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4857/1989 - Autoria: João Carlos Lopes

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 03/11/1989

Veto Total Rejeitado

Prevista a regulamentação em 90 dias.

ECONOMIA - comércio e serviços - bancas de jornais

Autor: JOÃO CARLOS LOPES

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

27/11/2006 <u>Lei n° 6759/2006</u> Revogada por

Câmara Municipal de Jundiaí

GABINETE DO PRESIDENTE

F519/3 31 Proc. 17 202 CPL 1

(Proc. 17.202)

LEI Nº 3.459, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Cria serviço de informações ao público, em bancas de jornais e revistas, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As bancas, destinadas à venda de jor nais e revistas em logradouros públicos, ficam obrigadas a prestar, à população, informações concernentes à localização:

I - de hospitais, pronto-socorros e postos de

saude;

II - de delegacias de polícia, repartições $p\underline{u}$ blicas em geral e de telefones públicos;

III_- logradouro onde se encontra o interessado,
relativamente aos que o circundam;

IV - de pontos de ônibus e de táxi, do terminal rodoviário, do aeroporto, da estação ferroviária.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão contidas em quadro próprio, a ser fornecido pela Prefeitura, mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

§ 29 Os quadros referidos no parágrafo. anterior serão fixados nas bancas, em local visível e de fácil consulta para o público, durante o horário de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art. 29 Competirá à Coordenadoria de Planeja-

mento:

I - definir as dimensões e características dos quadros referidos no artigo 1º, providenciar-lhes a confecção, além da ven da aos permissionários de uso de bancas;



Câmara Municipal de Jundiaí sas Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei n^{Q} 3.459, de 18/10/89 - fls. 2)

 ${\rm II-indicar\ e\ agrupar,\ segundo\ as\ \tilde{a}reas\ geogr\tilde{\underline{a}} }$ ficas, o conjunto das informações descritas no artigo anterior, a serem forne cidas pelas bancas situadas no território sob a jurisdição de cada uma delas;

dos quadros mencionados no inciso I deste artigo, bem como fiscalizar a sua permanente exibição, pelas bancas, nos termos estatuídos por esta lei.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei se aplica multa no valor de uma unidade fiscal, dobrada em cada reincidência.

Art. 4º O Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

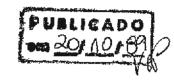
Câmara Municipal de Jundiaf, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

Wilma CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.



rrfs

215 x 316 mm